

A ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E A BASE NACIONAL COMUM.

Carlos Roberto Jamil Cury/ PUC Minas

O princípio do “pleno desenvolvimento da pessoa, objetivando seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, segundo o art. 205 da Constituição (BRASIL, 1988), é direito de todos e dever do Estado. Ele tanto um direito individual, quanto um direito social e político. Enquanto direito individual pertence a cada um. Reconhece-o art. 208, & 1º quando estabelece “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. Logo, os indivíduos, cada um deles, são todos titulares desse direito.

Mas a educação é também um direito social. E o é por incorporação histórica de uma demanda das sociedades democráticas que a tornaram componente fundamental dos direitos universais da pessoa humana. E ela é o primeiro desses direitos, de acordo com o art. 6º. da nossa Constituição. É um direito social porque reconhece no caráter social do ser humano a sua inserção na complexidade dos grupos sociais e das instituições coletivas das quais participa. E em uma sociedade contemporânea, que fez do trabalho um dos eixos da sua estruturação, o direito à educação põe especial ênfase na qualificação para o trabalho.

Enfim, a educação é um direito político, pois o exercício da cidadania, tantas vezes restringida em nosso país, supõe sujeitos capazes de participar dos destinos de sua nação, não como súditos heterônomos e passivos, mas sim como cidadãos ativos e autônomos.

Por isso mesmo, a educação básica, segundo a Emenda Constitucional n. 59/09 (BRASIL, 2009), além de compartilhar da dinâmica acima exposta, é um dever de Estado (direito público). Daí o poder público ser investido de autoridade para impô-la como obrigatória a todos e a cada um. Eis porque a educação fundamental é um serviço público tão importante que se torna um direito público subjetivo e obrigatório. Por isso o indivíduo não pode renunciar a este serviço e o poder público que o ignore será responsabilizado, segundo o art. 208 & 2º e aos pais compete, sob pena da lei do Código Penal (art. 246) (BRASIL, 1940) matricular seus filhos nas instituições escolares.

A magnitude da importância da educação é assim reconhecida por envolver todas as dimensões do ser humano: o “socius”, o “civis” e o “singulus”.

Ora, este pleno desenvolvimento da pessoa não poderia se realizar sem o desenvolvimento efetivo da capacidade cognitiva, uma marca registrada do homem. Assim sendo, esta marca devém universal. Ela é a condensação de uma qualidade humana que não se cristaliza já que implica a produção de novos espaços de conhecimento, de acordo com momentos históricos específicos.

Eis porque a Constituição acolhe, no art. 210, o princípio da **formação básica comum**, da qual decorrem conteúdos mínimos, obrigatória para qualquer sistema de ensino, porque tal formação é o reconhecimento de uma igualdade inicial, ainda que no interior de uma sociedade que preserva heranças de uma formação social hierárquica.

Do mesmo modo, a educação é lugar específico para a formação de valores comuns próprios da cidadania e dos direitos humanos. Nesse sentido, o reconhecimento do outro como igual, independentemente de “preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º. IV)”, implica, inclusive para currículos, o “repúdio ao racismo” como “princípio fundamental” da República Federativa do Brasil (art. 4º., VIII) e na condenação a esta forma de discriminação (art. 5º., XLII). Por outro lado, não se pode negar aos indivíduos enquanto tais, isto é, enquanto portadores de uma singularidade irreduzível, o desenvolvimento de suas personalidades para o que a formação escolar deve estar atenta. (art. 208, inciso V). Só uma igualdade de condições cada vez mais progressiva pode garantir que a diferença singular de cada um seja enriquecedora da cidadania. Tais dispositivos se situam no capítulo dos direitos e garantias fundamentais e são consequentes com a “cidadania”, a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º., II e III) e com a igualdade perante a lei, expressa no caput do art. 5º.

Em função desta base constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases (BRASIL, 1996) da Educação Nacional, adotou o conceito de **base básica**.

A educação básica é um conceito, é um conceito novo, é um direito e também uma forma de organização da educação nacional.

Como conceito, a educação básica esclarece e administra um conjunto de

realidades trazidas pela busca de um espaço público novo. Como um princípio conceitual, ele ajuda a organizar o real existente em novas bases e administrá-lo por meio de uma ação política articulada e consequente.

E como a todo conceito corresponde um termo, vê-se que, etimologicamente, base, donde procede a expressão básica, confirma esta acepção de conceito como um todo que abrange as etapas da educação básica. Base provém do grego *básis*, eós e corresponde, ao mesmo tempo, a um substantivo: pedestal, fundação e a um verbo: andar, pôr em marcha, avançar.

Como conceito novo, ela traduz uma realidade nascida de um processo que, ao transgredir com o Estado Autoritário, se fez presente com o advento do Estado Democrático de Direito ao estar virtualmente presente no texto constitucional de 1988.

Como direito, significa um recorte universal próprio de uma cidadania ampliada, ansiosa pelo encontro com uma democracia civil, social, política, cultural e com os direitos humanos. Pois, essa educação obrigatória para a faixa etária das pessoas de 4 a 17 anos, reconhecendo nelas uma titularidade inarredável, é também, ainda que não obrigatória, para tantos quantos não puderam cursá-la na idade legalmente assinalada e quiserem exigí-la.

E é aí que se situa o papel crucial do novo conceito inclusive como nova forma de organização da educação escolar nacional. Essa nova forma atinge o pacto federativo e a organização pedagógica das instituições escolares. Esse papel é tal porque à educação é imanente o ser um pilar da cidadania e o é mais por ter sido destinado à educação básica o condão de reunir as três etapas que a constituem: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Resulta daí que a educação infantil, raiz do processo, o ensino fundamental, seu tronco e o ensino médio, seu acabamento formam um todo holístico e cujas etapas são um direito do cidadão e um dever do Estado em atendê-lo mediante oferta qualificada.

A educação básica é declarada, em nosso ordenamento jurídico maior, como direito do cidadão – dever do Estado.

Do direito nascem prerrogativas próprias das pessoas em virtude das quais elas passam a gozar de algo que lhes pertence como tal. Do dever de Estado, nascem obrigações que a serem respeitadas tanto por quem tem a responsabilidade

de efetivá-las, quanto da colaboração vinda da parte de outros sujeitos implicados nessas obrigações.

A educação escolar, pois, é erigida em bem público, em serviço público quando ofertada pelos poderes públicos, de caráter próprio, por ser ela em si mesma cidadã. E por implicar a cidadania no seu exercício consciente, por qualificar para o mundo do trabalho, por ser gratuita e obrigatória na educação infantil/pré-escola e no ensino fundamental, por ser gratuita e progressivamente obrigatória (tornando-se obrigatória a partir de 2016), a educação básica é dever do Estado. Estamos, pois, diante de um direito juridicamente protegido, em especial como direito público subjetivo no âmbito da educação infantil/pré-escola, do ensino fundamental e do ensino médio.

Mas para fazê-la direito de todos era imprescindível que houvesse algo de comum ou universal como expressão da educação básica. O status quo da escola existente até então não atendia à exigência de elevação quantitativa e qualitativa de novos padrões de uma educação escolar pela qual se cooperasse, de modo organizado e sistemático, na criação de uma “vontade geral democrática” até então inexistente no país.

Esse espírito, traduzido pelo conceito de educação básica, conceito novo expresso em uma declaração de direito de todos a ser realizado em uma educação escolar, teria contivesse elementos comuns sem o que não seria comum. Assim, na LDB, o termo educação **básica** se vê acompanhado, no conjunto dos artigos, do adjetivo **comum**. Essa ligação entre básica e comum, na educação, carrega um sentido próprio. Comum opõe-se a uma educação específica (do tipo ensino profissional), de classe (que constitua um privilégio) ou mesmo que carregue algum diferencial mesmo que lícito em certos espaços próprios (escola confessional). A noção de comum associada à educação básica é um direito e intenciona o aprendizado de saberes válidos para toda e qualquer pessoa e responde a necessidades educativas do desenvolvimento humano como um patrimônio cultural. O comum, vai mais além de um para todos, reportando-se a conhecimentos científicos válidos, à igualdade, à democracia, à cidadania e aos direitos humanos.

Mas o conceito de educação básica também incorporou a si, na legislação, a diferença enquanto direito. O reconhecimento da diferença na escolaridade supõe a e é factível com a igualdade. A igualdade cruza com a equidade, toma a si a

formalização legal da abertura e da consideração de determinados grupos sociais como as pessoas deficientes, os jovens e adultos que não tiveram oportunidade de se escolarizar na idade própria, os descendentes dos escravos e os povos indígenas. Muitas vezes vítimas de estereótipos, preconceitos e discriminações, cabe à instituição escolar desconstruí-los tanto pelo seu papel socializador quanto pelo seu papel de transmissão de conhecimentos científicos, verazes e significativos para todos.

A educação básica é um conceito mais do que inovador para um país que, por séculos, negou, de modo elitista e seletivo, a seus cidadãos o direito ao conhecimento pela ação sistemática da organização escolar.

Tal é o caso, por exemplo, da formação básica comum dos conteúdos mínimos das três etapas (inciso IV do art. 9º), da formação comum no art. 22 e da base nacional comum dos artigos 26, 38 e 64.

Com efeito, diz o art. 22 da LDB:

“A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.” (BRASIL, 1996, grifo nosso)

Esta formação comum própria da educação básica encontra no art. 26 da mesma lei o palco onde os atores pedagógicos farão daquele estabelecimento um lugar de exercício da cidadania e um meio de progresso no trabalho e nos estudos: o caráter federativo da República Brasileira que é a síntese, na cidadania, da “União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito [...]” (art. 1º da CF/88). (BRASIL, 1988).

Diz o art. 26:

Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. (BRASIL, 1988).

A igualdade/unidade se expressam nas diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica tais como aparecem no art. 27 da LDB que diz:

Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão dos valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho.

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais. (BRASIL, 1996)

Estas diretrizes então são aquelas que atendem ao nome de base nacional comum e que, ao se saturarem de vida histórica nos estabelecimentos escolares através de conteúdos curriculares, consultam às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, no interior dos sistemas de ensino.

Diretrizes são linhas gerais que, assumidas como dimensões normativas, tornam-se reguladoras de um caminho consensual, conquanto não fechado a que historicamente possa vir a ter um outro percurso alternativo, para se atingir uma finalidade maior. Nascidas do dissenso, unificadas pelo diálogo, elas não são uniformes, não são toda a verdade, podem ser traduzidas em diferentes programas de ensino e, como toda e qualquer realidade, não são uma forma acabada de ser .

O termo diretriz significa caminhos propostos para e, contrariamente à imposição de caminhos, ele denota um conjunto de indicações pelo qual os conflitos se resolvem pelo diálogo e pelo convencimento. A diretriz supõe, no caso, uma concepção de sociedade e uma interlocução madura e responsável entre vários sujeitos, sejam eles parceiros, sejam eles, no campo político, dirigentes e dirigidos. Desta interlocução, espera-se o traçado de *diferentes modos de se caminhar para a efetivação dos fins comuns*, obedecendo-se à diversidade de circunstâncias socioculturais, “ao respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” (art. 210) e à recusa ao monopólio da verdade.

Logo, à formulação de diretrizes à luz desse conceito, opõem-se tanto a imposição autoritária (que seria a absolutização de *um fim tornado o fim*), quanto a dispersividade de orientações localistas e ao espalhamento de detalhes e minúcias (que, por sua vez, seria a ausência de fins comuns). Diretriz, assim, se aproxima de orientação que é ,ao mesmo tempo, impulso inicial e rumo geral. Mas se aproxima também de norte, seja no sentido de superar uma possível desorientação, seja no sentido largo de orientação para um fim.

E dentro da opção cooperativa que marcou o federalismo no Brasil após a Constituição de 1988, a propositura das diretrizes será feita em colaboração com os outros entes federativos (art. 9º., IV). (BRASIL, 1996). Entretanto o objetivo das mesmas já está dado: trata-se da formação básica comum , assegurada a todos os estudantes.

Ora, a federação calcada na noção de *colaboração* supõe um trabalho conjunto no interior do qual os parceiros buscam , pelo consenso, pelo respeito aos campos específicos de atribuições, tanto metas comuns, como os meios mais adequados para a consecução das finalidades maiores da educação nacional. Esta noção implica, então, o despojamento de respostas e caminhos previamente prontos e fechados.

Esse sentido está presente no art. 9º., IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que assinala ser incumbência da União:

[...] estabelecer, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, competências e **diretrizes** para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que **nortearão** os currículos e os seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica **comum**. (BRASIL, 1996, grifo nosso)

A dificuldade reside no meio-termo entre um currículo mínimo obrigatório detalhado, como foi no passado, e a generosidade flexível das atuais diretrizes curriculares nacionais e a pertinência aos processos de avaliação cada vez mais enfatizados e não imunes a severas críticas.

Mas, não se pode olvidar que a lei se serve explicitamente da expressão *parte diversificada*. É preciso, pois, considerá-la como tal.

Esta é uma expressão que estava presente na Lei n. 5.692/71 (BRASIL, 1971), sobretudo no seu art. 4º o qual distribuía as competências entre o então Conselho Federal de Educação (*núcleo comum*) e os Conselhos de Educação (*parte diversificada*) a fim de que houvesse um *currículo pleno* em todas as escolas.

Ora, o art. 92 da LDB revoga explicitamente a lei n. 5.692/71 e a lei n. 7.044/82 (BRASIL, 1982). Logo, a expressão parte diversificada, como diz o Ofício do CEED/RS, é um resquício da legislação anterior...

Trata-se de uma manutenção nominal, já que tal continuidade se dá no interior de uma nova concepção posta numa nova lei. Termos remanescentes do ordenamento revogado devem ser considerados à luz do novo ordenamento e não

pelos ordenamentos vindos da antiga lei. Isto significa vontade expressa de uma outra orientação para o termo ou expressão, a partir da nova concepção trazida pela nova lei.

Como diz Norberto Bobbio em seu *Teoria do Ordenamento Jurídico* (1994):

O fato de o novo ordenamento ser constituído em parte por normas do velho não ofende em nada o seu caráter de novidade: as normas comuns ao velho e ao novo ordenamento pertencem apenas materialmente ao primeiro; formalmente, são todas normas do novo, no sentido de que elas são válidas não mais com base na norma fundamental do velho ordenamento, mas com base na norma fundamental do novo. Nesse sentido falamos de recepção, e não pura e simplesmente de permanência do velho no novo. A recepção é um ato jurídico com o qual um ordenamento acolhe e torna suas as normas de outro ordenamento, onde tais normas permanecem materialmente iguais, mas não são mais as mesmas com respeito à forma. (BOBBIO, 1994, p. 177)

Nesse sentido, a nova norma jurídica determina a concepção de determinadas expressões advindas do texto revogado. O processo hermenêutico, próprio de um órgão normativo se funda na norma vigente e se dirige para a sua aplicação e inserção em um contexto específico. A função interpretativa apropria-se do texto legal e, sem alterá-lo, o compreende em vista de um aditamento de sentido que o esclarece e o explicita. Daí ser importante conhecer a concepção básica e conjunta do novo ordenamento, a sua estrutura e os seus eixos para, então, se apropriar de um parágrafo ou artigo nos quais várias expressões podem ser material e nominalmente iguais ao ordenamento revogado, mas não tem a mesma concepção e nem a mesma realidade histórica.

Logo, a autonomia dos projetos pedagógicos, ao materializar na educação escolar e no seu cotidiano os objetivos maiores da educação nacional, deverá fazê-lo à luz desta dialética entre unidade e multiplicidade, entre igualdade e diferença. Base comum e parte diversificada formam um só todo no qual se dá uma interação ativa entre todos os componentes curriculares de uma proposta pedagógica. Neste sentido, a base comum e a parte diversificada são faces da interdependência que vai do uno ao múltiplo e do múltiplo ao uno.

É no interior desta complexidade problemática que se pode compreender as proposições mais ou menos pendulares, ora em torno dos dirigentes, ora em torno dos dirigidos, face à questão de como efetivar tais “conteúdos mínimos”. Pelo diálogo, a necessária administração eficiente do mandato constitucional não se

converte em posturas verticais, sobretudo no que se refere à formação e qualificação dos profissionais da educação. E com o diálogo, a pluralidade de setores competentes no assunto, individuais e coletivos, suscita, pelo debate, um razoável consenso em torno de questão tão fundamental para o ato pedagógico e para um federalismo democrático.

A educação nacional só tem a ganhar à medida que puder assinalar um caminho que dê substância qualitativa ao desempenho do art. 210. A fixação de conteúdos mínimos é, a um só tempo, diferenciada e unificada como convém a uma federação continental como é o Brasil e como convém a uma nação eivada de riquezas socioculturais que se pretende cada vez mais democrática na forma e na substância. Esta substância qualitativa, acompanhada da gradualidade de intervenções, permite que sua construção seja permanente, porque permanente deve ser o esforço da busca de novos conhecimentos e de novos patamares de convivência social.

As grandes diretrizes aqui assinaladas pretendem possibilitar aos responsáveis pela elaboração de programas governamentais para a democratização da educação escolar brasileira o melhor desempenho de suas tarefas. Elas não objetivam aprisionar as iniciativas dos poderes públicos ou dos segmentos privados que oferecem educação escolar ou engessar as ações criativas. Elas pretendem evidenciar, como os instrumentos de direção, tal como os sinais nas estradas, que tais nortes, efetivamente materializados, ampliam a liberdade e podem evitar a manutenção ou reinstalação de uma cultura da discriminação, da defesa da desigualdade e de uma qualidade de ensino aligeirada. E, quando otimizados, podem auxiliar na construção de uma democracia social e política.

Assim, se tais diretrizes aqui expressas representam uma orientação geral da educação brasileira, isto é, se elas são norteadoras, elas fazem parte da dimensão universal do Estado e sob a qual as instâncias governamentais ou não governamentais devem propor seus programas curriculares.

Estas diretrizes, voltadas que estão em grau abrangente para toda a educação escolar, ganham mais ênfase quando se delimitam no âmbito do ensino obrigatório.

Por isso, um passo adiante é a assinalação dos objetivos gerais e específicos que devem traduzir, na educação escolar, as diretrizes assinaladas também para a

fixação dos conteúdos curriculares mínimos e das disciplinas obrigatórias nos termos postos pela Constituição e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em 11 de novembro de 2009, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 59. Esta emenda trouxe importantes modificações no capítulo da Educação da Constituição da República de 1988, além de outras em artigos de domínio conexo. Por meio dessas alterações, a educação básica obrigatória e gratuita passou a vigorar como direito público subjetivo para faixa etária de 4 a 17 anos, o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, deve contar com os vários programas suplementares como material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Por outro lado, o art. 214, ora emendado pelo mesmo dispositivo supracitado, estabelece, em seu inciso VI, que a meta de aplicação de recursos públicos em educação deverá ter o Produto Interno Bruto (PIB) como referência proporcional. Tal medida confere com a ampliação de responsabilidades por parte dos entes federativos, especialmente com a da faixa etária ínsita na emenda. Ora, em função disso tudo, a universalização do ensino obrigatório deverá contar necessariamente com formas de colaboração entre todos os sistemas de ensino dos entes federativos. Mais do que isto, os sistemas existentes contarão doravante com um inédito sistema nacional de educação. Diz o caput do art. 214 emendado:

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular **o sistema nacional de educação** em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas [...] (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Portanto, a articulação federativa, em regime de colaboração mediante ações integradas, deverá se dar dentro de um sistema nacional de educação, obrigação associada a outras metas deverão ter em si um padrão de qualidade e de equidade dentro de um Plano Nacional de Educação.

Pode-se afirmar, doravante, o sistema nacional de educação existe como conceito e como positividade jurídica. Ou seja, após sua tramitação, aprovação e sanção de acordo com o processo legislativo, o sistema nacional de educação passou a existir juridicamente e, vigente e em vigor, se torna de observância

obrigatória, dado que aprovado por amplo consenso nas casas legislativas do Congresso Nacional.

A pergunta que se faz, nesse momento, à vista do art. 13 da lei n. 13.005/2014 (BRASIL, 2014), é: em que ele consiste? Ou em outros termos: qual é ou será sua composição/organização para que a consistência tenha a devida eficácia? pois a eficácia, complementar à vigência, é tanto aquela que produz efeitos jurídicos mediante regulamentações de situações pertinentes ao assunto, como aquela denominada de efetividade que outra coisa não é senão a realização da norma em termos de sua concretude sociopolítica. O valor proclamado e positivado como dever ser (existir), então, torna-se um ponto de partida de valor afirmativo de que se aproxime ou mesmo se confunda com o valor consistente no ser da realidade (consistir).

Um dos pontos que caracterizam, pois, o sistema nacional de educação, é a base nacional comum curricular como componente intrínseco da organização pedagógica dos estabelecimentos da educação escolar. Tal expressão provém da lei que regulamenta a emenda n. 59/09, a lei do Plano Nacional de Educação, lei n. 13.005 de 25 de junho de 2014.

A organização pedagógica da educação nacional é mais um desafio. Trata-se da base nacional comum.¹ Obviamente esta base se correlaciona com o custo/aluno/qualidade, já que se espera que esta qualidade tenha a ver com muito mais do que acesso. Tem a ver com o que a lei denomina de direitos e objetivos de aprendizagem, cujo teor deverá ser precedido de consulta pública nacional. Tais direitos, por sua vez, se completam com as diretrizes do PNE em seu art. 2o.

2.1) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2o (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental

...

3.2) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação - CNE, até o 2o(segundo) ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de

¹ Em 16/09/2015, o MEC, via SEB, colocou em seu site (www.mec.gov.br) em uma página específica a proposta de uma base nacional comum curricular. No momento, então, está aberta a consulta pública nacional.

aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;

3.3) pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;

...

7.2: assegurar que

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

...

7.4) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática; (BRASIL, 2014)

E, finalmente, até por relação direta com estes dispositivos, o dever mais urgente e difícil e de responsabilidade final do Conselho: a elaboração do Parecer e da Resolução referidos à Base Nacional Comum Curricular. Como se viu este dever promana diretamente da lei n. 13.005/2014 na meta 2, estratégia 2.1; meta 3, estratégia 3.2 e meta 7, estratégia 7.1.

Como se sabe o currículo não é um campo neutro. Ele é um campo de disputas. Na história dos Conselhos, a eles foi atribuída a tarefa de estabelecer a *ordo sub lege* deste terreno essencial da educação. Se até 1988, todas as Resoluções relativas a esta matéria foram decididas à luz do currículo mínimo, após 1996 coube ao Conselho o estabelecimento de diretrizes para os componentes curriculares.

Ora, direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento se apresentam como um *tertius datur* entre a rigidez de um currículo estabelecido desde a mais remota tradição legal e a amplitude das diretrizes curriculares nacionais.

Os direitos de aprendizagem e desenvolvimento apelam para o finalismo da cidadania e dos direitos humanos. Os objetivos já descem para um plano mais próximo do que se espera das etapas e modalidades da educação em termos de aprendizagem e de seu desenvolvimento.

Tarefa árdua, difícil, especialmente quando se sabe que o Brasil desenvolveu

uma comunidade de especialistas em currículo, abriu a base nacional comum curricular para a consulta pública, ampliando o campo de disputas. Tarefa técnica e política para um colegiado pautado tanto pela busca de um consenso quanto pela urgência estabelecida pela realidade conflituosa e pela lei.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 5. ed. Brasília: Ed. da UnB, 1994.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (...). **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208 (...). **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 nov. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm> Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 ago 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5692.htm> Acesso em: 13 maio. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982. Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes a profissionalização do ensino de 2º grau. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 out. 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7044.htm> Acesso em: 13 maio. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Casa Civil, 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 13 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm> Acesso em: 13 jun. 2016.